

REVISTA
**BRASILEIRA
DE CIÊNCIAS
CRIMINAIS**
RBCCrim

ANO 29 • 186 • DEZEMBRO • 2021

COORDENAÇÃO:
SALO DE CARVALHO

PUBLICAÇÃO OFICIAL



THOMSON REUTERS
**REVISTA DOS
TRIBUNAIS**

A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE NO PROCESSO PENAL E INVESTIGAÇÕES CORPORATIVAS: UMA ANÁLISE SOBRE O MONITORAMENTO DE SMARTPHONES

*THE PROTECTION OF PRIVACY IN CRIMINAL PROCESSES AND CORPORATE
INVESTIGATIONS: AN ANALYSIS ON SMARTPHONES MONITORING*

FÁBIO ANDRÉ GUARAGNI

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Procurador de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná.
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-7349-3518>]
<http://lattes.cnpq.br/5362513180111586>
guaragni@mppr.mp.br

DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

Mestre em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Professor de Direito Penal Econômico das Faculdades da Indústria de São José dos Pinhais (FIEP/IEL). Advogado.
<http://lattes.cnpq.br/6634665967410595>
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-9313-3328>]
douglas_r_silva@hotmail.com

Recebido em: 21.04.2021

Aprovado em: 20.09.2021

Última versão dos autores: 23.09.2021

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Comercial/Empresarial

RESUMO: O estudo tem por escopo apurar em que medida a prova colhida no âmbito das denominadas investigações corporativas pode ser aproveitada no processo penal. E a fim de melhor avaliar o problema, o foco do trabalho recairá sobre a possibilidade de se utilizar o monitoramento e a apreensão de equipamentos eletrônicos

ABSTRACT: The study aims to determine to what extent the evidence collected in the scope of the so-called corporate investigations can be used in criminal proceedings. And in order to better assess the problem, the focus of the work will be on the possibility of using the monitoring and seizure of electronic equipment made available

postos à disposição dos colaboradores e empregados por parte da empresa, especialmente os smartphones. Nesses termos, pretende-se abordar, em primeiro plano, de que forma as diretrizes de compliance impõem à empresa uma nova postura diante de atividades irregulares que sejam praticadas em sua estrutura e de que forma isso torna a investigação corporativa (ou interna) uma realidade crescente. Na sequência, o objetivo está em delinear aspectos de aproveitamento da prova trasladada às investigações corporativas. No terceiro item, o foco recairá sobre os aspectos mais específicos da atividade empresarial moderna, apontando de que forma as novas tecnologias têm assumido papel proeminente na atividade laboral e, além disso, como a cessão de equipamentos para tais fins gera um conflito entre direitos dos trabalhadores e prerrogativas da empresa. Por fim, a análise se concentrará na cessão de smartphones por parte da empresa e os limites de monitoramento e devassa desses dispositivos, para que se possa enxergar a prova daí derivada como válida no processo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Penal - Prova Ilícita - Investigações Corporativas - Privacidade - Smartphones.

to employees, especially smartphones. In these terms, it is intended to address, in the foreground, how compliance guidelines impose on the company a new previous stance of irregular activities that are practiced in its structure and how this makes corporate (or internal) investigation a reality growing. Then, the objective is to outline the aspects of using the evidence that can be transferred to corporate investigations. In the third chapter, the focus will be on the more specific aspects of modern business activity, appropriate in how new technologies have assumed a prominent role in labor activity and, moreover, how the disposal of equipment for such purposes generates a conflict between workers rights and company prerogatives. Finally, an analysis focuses on the company's assignment of smartphones and monitoring limits and devolves into these devices, so that the evidence derived therefrom can be seen as valid in criminal proceeding.

KEYWORDS: Criminal proceedings - Legal Proof - Corporate Investigations - Privacy.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O compliance como imperativo da atividade empresarial e os instrumentos de reação ao ilícito praticado no âmbito da corporação. 2.1. O compliance no âmbito legislativo brasileiro: a consolidação do modelo. 2.2. O procedimento de investigação corporativa (ou interna) e suas características: o aparente conflito com o processo penal. 3. As investigações corporativas e ilicitude probatória: o risco de fraude de etiquetas e a necessidade de proteção de esferas individuais de direitos. 3.1. A transferência dos limites de admissão da prova às investigações corporativas. 4. O aproveitamento da prova oriunda de meios de produção postos à disposição do empregado: o caso dos smartphones. 4.1. O primeiro aspecto: as expectativas de privacidade. 4.2. Segundo aspecto: o teste de proporcionalidade. 5. Considerações finais. 6. Referências. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

O escopo, aqui, é apurar em que medida a prova colhida no âmbito das denominadas investigações corporativas pode ser aproveitada no processo penal. E a fim de melhor avaliar o problema, o foco do trabalho recairá sobre a possibilidade de se utilizar o monitoramento e a apreensão de equipamentos eletrônicos postos à disposição dos colaboradores e empregados por parte da empresa, especialmente os *smartphones*.

A pesquisa se justifica ao passo que o uso crescente da tecnologia por parte do trabalhador é uma realidade que não tende a ser abandonada. Muito pelo contrário. Em tempos atuais, as novas formas de trabalho remoto têm ganhado espaço na rotina empresarial, sobretudo com as autorizações postas pela legislação trabalhista brasileira e, mais recentemente, com o avanço da pandemia da Covid-19, que tornou o trabalho remoto imperativo, não mais opcional. É nesse contexto que se pode observar a cessão de equipamentos eletrônicos por parte da empresa a seus funcionários, viabilizando a atividade econômica fora do ambiente físico da empresa. Torna-se comum a cessão de computadores e *smartphones*, tudo isso somado à disponibilidade de aplicativos específicos para o desempenho dessa atividade laboral.

Em suma, as novas tecnologias têm tornado tênue a divisão entre espaços públicos e privados, sem linha clara entre o início de um e o fim de outro. Trabalho e vida privada cada vez mais se confundem.

E tal contexto também interfere no âmbito do processo penal. Embora, à primeira vista, pareçam temas desconexos, não é o que se apresenta na realidade. Demandas de sustentabilidade socioambiental e econômica fomentam a adoção de programas de *compliance*. Exige-se que as empresas assumam posturas ativas na contenção de condutas ilícitas que tenham origem no seu ambiente, e isso se dá não apenas no aspecto preventivo, com a implementação de manuais internos de conduta, mas também mediante ações de reação a atos ilícitos praticados no bojo de suas operações. Ganham propulsão as investigações corporativas. Nessa esteira, a empresa passa a ser um personagem de essencial importância no processo penal, não só por constituir o *locus* de eventual atividade criminosa, mas pela incumbência de investigar e arrecadar material probatório capaz de auxiliar a atividade persecutória do Estado.

Eis que surgem os problemas da licitude da prova derivada dessas investigações corporativas.

Deslocando-se à empresa investigar atos criminosos que possam ter sido cometidos em seu interior – inclusive aqueles que lhe sejam benéficos –, surgem debates sobre os limites dessa atividade privada de arrecadação de informações, especialmente quando se tem de um lado prerrogativas empresariais, como o controle dos meios de produção (como eventuais equipamentos cedidos aos empregados), e de outro o direito individual de seus empregados, especialmente a privacidade e a intimidade. Em meio a tudo, o Estado, visando aproveitar esse material de prova na construção da tese acusatória. O uso intensivo de instrumentos de tecnologia da comunicação no ambiente empresarial,

e a investigação interna da destinação que lhes é dada pelos usuários, colaboradores da pessoa jurídica, produz intersecção entre espaços públicos e privados. O aproveitamento das descobertas promovidas pelo setor de *compliance* da empresa em eventual processo penal depende do ajustamento dessa intersecção.

O debate acerca da validade da prova se torna um tema mais que necessário. Nesses termos, pretende-se abordar, em primeiro plano, de que forma as diretrizes de *compliance* impõem à empresa uma nova postura diante de atividades irregulares que sejam praticadas em sua estrutura e de que forma isso torna a investigação corporativa (ou interna) uma realidade crescente. Na sequência, delineiam-se aspectos de aproveitamento da prova que podem ser trasladados às investigações corporativas, buscando, assim, apresentar uma proposta de solução que não desconsidere os direitos envolvidos na relação laboral e os limites ao recolhimento da prova, mas que também permita ao Estado se utilizar de eventuais resultados desses procedimentos na solução do caso penal. No terceiro item, aponta-se de que forma as novas tecnologias têm assumido papel proeminente na atividade laboral e, além disso, como a cessão de equipamentos para tais fins gera um conflito entre direitos dos trabalhadores e prerrogativas da empresa. Por fim, a análise se concentrará na cessão de smartphones por parte da empresa e os limites de monitoramento e devassa desses dispositivos para que se possa enxergar a prova daí derivada como válida no processo penal.

Sob tais bases é que se assenta o presente artigo.

2. O COMPLIANCE COMO IMPERATIVO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E OS INSTRUMENTOS DE REAÇÃO AO ILÍCITO PRATICADO NO ÂMBITO DA CORPORAÇÃO

As corporações têm passado por uma intensa metamorfose no que atine às suas finalidades e obrigações diante das pessoas que estão sujeitas ao raio de ação da atividade empresarial. Desde muito já não se considera que a finalidade da empresa esteja adstrita à obtenção de lucros e a satisfação dos interesses de seus acionistas e investidores. Embora isso ainda seja o principal aspecto da atividade empresarial, há um intenso movimento dirigido à contenção e ao controle da atividade econômica, compreendendo que a empresa, enquanto polo de produção de riscos para o entorno ambiente interno e externo, deve neutralizá-los.

A ideia do risco é inerente à atividade empresarial. A própria noção do lucro nada mais é do que a remuneração da assunção dos riscos da atividade empresarial por parte de seus sócios. Mas além da ideia tradicional de riscos da atividade econômica, é preciso que se enxergue a empresa como uma verdadeira fonte de perigo aos mais variados bens jurídicos, especialmente por ser ela a principal "agência" de inovação tecnológica da humanidade¹, assumindo um papel de preponderância na dinâmica social, especialmente

1. BAUMAN, 2001, p. 168.

Guarari, Fábio André; Silva, Douglas Rodrigues da. A proteção da privacidade no processo penal e investigações corporativas: uma análise sobre o monitoramento de smartphones. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 186, ano 29, p. 177-203. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021.

diante de uma sociedade vocacionada à evolução constante². As empresas se concentram em apresentar soluções de consumo adequadas às transformações sociais, indicando novos produtos e serviços dirigidos aos anseios do consumidor. Nesse contexto, ocupam uma posição de sensível destaque na dinâmica econômica, inclusive se sobrepondo ao próprio Estado como agência de poder³. O papel da empresa é desempenhado no constante manejo da ciência e da tecnologia disponível, a fim de otimizar o conforto e o atendimento aos desejos de seus consumidores. E isso gera consequências para além da produção industrial.

Como apontado por Ulrich Beck, a sociedade contemporânea (ou sociedade pós-industrial) pode ser descrita como sendo a "sociedade de riscos", em que a ideia dos riscos do desenvolvimento, a partir do crescente uso da tecnologia, desloca-se da esfera puramente econômica e passa a invadir o debate social, trazendo consequências nítidas na forma de relacionamento entre as pessoas e o progresso técnico. Ou seja, num primeiro momento, embora desejado, o progresso da ciência e da tecnologia começa a apresentar reflexos sobre as pessoas, efeitos colaterais indesejados, que superam a conquista de eventuais confortos. A ciência é cobrada pelas consequências nocivas e não esperadas de suas realizações, a refletirem contra o tecido social. Parte dessas consequências somente será conhecida em momento incerto, não ficando claro quando são lançadas e quais efeitos poderão causar aos consumidores em geral. E isso culmina num segundo movimento, um movimento de reflexão, pois ao sentir os efeitos negativos da aposta na razão científica, a sociedade passa a questionar seus resultados. Reflete sobre o eventual controle desses riscos do desenvolvimento e as correlatas consequências não queridas, inclusive com grande capacidade de afetação de bens jurídicos alheios⁴. O risco passa a ser deslocado ao centro da dinâmica econômica e social.

E isso interfere na própria condição da empresa no mundo. De uma atividade dirigida ao lucro e à obtenção dos melhores resultados econômicos, passa a ser também uma verdadeira fonte de perigo, exigente de controle. A própria percepção social do papel da pessoa jurídica se altera, já que é importante construir parâmetros de controle adequado dos riscos que podem ter origem nessa atividade econômica, gerando novas demandas para o direito – especialmente, direito penal e processo penal⁵.

Como dito por Pierpaolo Bottini, "o sistema econômico saca proveito dos riscos que produz, monetariza-os e cria uma indústria de domínio da periculosidade à qual interessa travar a disputa pelo grau de tolerância admitido pela sociedade"⁶.

2. JONAS, 2006, p. 43.

3. SCHMIDT, 2015, p. 40.

4. BECK, 2010, p. 23.

5. BECK, 2010, p. 235-236.

6. COSTA, 2001, p. 160-161.

7. BOTTINI, 2013, p. 31.

Tudo isso passa a exigir, de certa forma, uma postura de intervenção jurídica no âmbito da atividade empresarial, no intuito de manter em patamares adequados os eventuais riscos que dela possam advir. Esse é um dos fatores que conduzem à adoção de programas de *compliance*.

Diante da percepção dos riscos da atividade econômica moderna, especialmente após notórios escândalos econômicos, como os casos *Siemens*, *World-Com*, *Parmalat* e *Enron*, apresenta-se no debate jurídico a necessidade de um instrumento de intervenção no âmbito corporativo, compreendendo-se que o desempenho da autonomia de forma desregulada, numa ampla liberdade de organização, pode ser um caminho pernicioso a longo prazo, sobretudo considerando o grande número de indivíduos que podem ser afetados negativamente pela atividade empresarial descontrolada⁸. Com isso, o Estado – sabedor de sua incapacidade plena de controle da atividade econômica –, passa a fomentar e obrigar à adoção, pelos entes coletivos, de instrumentos de autorregulação, como uma contrapartida à liberdade de organização empresarial. Trata-se de autorregulação regulada.

A autorregulação regulada busca mesclar a demanda por intervenção jurídica, por parte do Estado, na atividade econômica de risco, com a delegação crescente da incumbência de prevenção de delitos à própria empresa⁹. Embora o Estado tenha dificuldades para tornar eficaz a regulação da atividade econômica, notadamente por ter perdido boa parte de seu poderio diante dela, também não se consegue imaginar a atividade empresarial, a partir da incumbência imposta de vigiar a si própria, sem que se deva complementá-la com a parcela de poder estatal, sobretudo no aspecto de punição de condutas irregulares. Com efeito, em vez de regular desde fora a atividade da empresa, o Estado delega essa função à própria empresa, concedendo espaços de liberdade de organização em troca dessa maior obrigação de regular a si própria¹⁰.

É pela autorregulação que ganha destaque a presença de novas diretrizes empresariais dirigidas à contenção do ilícito corporativo. A consagração de instrumentos de análise de risco, de governança corporativa, dos chamados códigos de conduta e integridade e a própria noção de ética negocial, são marcas indelévels desse processo de delegação de espaços regulatórios à empresa. O que, nas palavras de Silveira e Saad-Diniz, pode ser resumido ao “estímulo à empresa não cometer ilícito, autogerindo-se para tanto”¹¹.

Os chamados programas de *compliance* são mecanismos que apresentam certo hibridismo na forma de regular a atividade econômica. Erigem-se pela imposição de regras e itinerários internos na empresa, dirigidos ao cumprimento dos preceitos éticos e jurídicos essenciais à neutralização dos riscos da atividade, atuando sobre os mais altos

8. SIEBER, 2013, p. 63.

9. ANTONIETTO; RIOS, 2015, p. 350.

10. ANTONIETTO; RIOS, 2015, p. 350.

11. SILVEIRA; SAAD-DINIZ, 2015, p. 72.

cargos da cúpula diretiva até o topo do organograma empresarial¹², com a previsão não apenas de instrumentos preventivos, como os manuais de conduta e canais de denúncia, mas também de meios reativos, como a investigação corporativa¹³.

2.1. O compliance no âmbito legislativo brasileiro: a consolidação do modelo

No âmbito da legislação brasileira, a Lei 9.613/98 – Lei de combate à lavagem de dinheiro contém regras que remetem a programas de *compliance*. Nos artigos 9º, 10 e 11, impõem-se a certos setores empresariais, tidos como sensíveis à lavagem de capitais, posturas ativas no combate a tal prática: a) a concretização de políticas internas efetivas de arrecadação de informações dos clientes (*know your client*); e b) a construção de sistemas próprios de detecção e comunicação de irregularidades capazes de indicar a prática de dissimulação ou ocultação de ativos criminosos. Consolidam-se os denominados *Gatekeepers* (ou vigias do portão, em tradução livre)¹⁴. A legislação antilavagem se mantém vinculada à ideia de responsabilidade individual dos agentes que, de alguma forma, participaram no processo de reciclagem de capitais ilícitos¹⁵.

As regras da Lei 9.613/98 inauguraram as discussões sobre a necessidade efetiva de colaboração das empresas no cumprimento dos preceitos normativos e, especialmente, no combate à criminalidade de índole econômica. Mas seu escopo é limitado. Por isso mesmo, entre nós, costuma-se apontar o advento da Lei 12.846/2013, conhecida como lei anticorrupção, como principal marco legislativo sobre o *compliance* na estrutura empresarial.

A lei anticorrupção, ao prever, na seara jurídico-administrativa, a responsabilidade objetiva administrativa e civil da pessoa jurídica que esteja ligada a atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, trouxe como possibilidade de atenuação de sanções justamente a existência de um programa de integridade efetivo no seio da empresa. Ao indicar a possibilidade de uma “responsabilidade quase penal” da pessoa jurídica, conforme lição de Tiedmann¹⁶, a lei anticorrupção despertou o interesse da empresa em adotar mecanismos próprios de contenção da ilicitude. Além de servir de meio preventivo às sanções da norma – que muito se assemelham às penas da lei de crimes ambientais dirigidas ao ente coletivo –, pode atuar como causa de redução do grau sancionatório, o que é de extrema importância, em especial porque a responsabilidade não exige comprovação de culpa.

Em seu artigo 7º, nos incisos VII e VIII, a Lei 12.846/2013 é clara em afirmar que a adoção de mecanismos internos de prevenção e reação ao ilícito por parte da empresa,

12. COCA VILA, 2013, p. 54-55.

13. ANTONIETTO; SILVA, 2019, p. 71.

14. BADARÓ; BOTTINI, 2016, p. 41.

15. SILVEIRA; SAAD-DINIZ, 2015, p. 183.

16. TIEDMANN, 1999, p. 25-45.

notadamente com a finalidade de colaboração com o Estado, deve ser enxergada como circunstância demonstrativa do compromisso da pessoa jurídica com a atividade regulatória. Prevê-se a contrapartida de uma menor sanção – quando não a exclusão desta (como no caso de acordos de leniência)

O aspecto essencial reside na efetividade desses programas de integridade. Para auxiliar nesse ponto, o Decreto Presidencial 8.420/2015 enumera que a análise da efetividade deve passar pela presença de alguns requisitos essenciais: além da existência de manuais internos de conduta e canais de denúncia, devem existir instrumentos internos de detecção da irregularidade, em especial as investigações internas¹⁷.

Da mesma forma, a lei anticorrupção consagrou a figura do acordo de leniência como forma de reduzir as punições impostas à empresa e, ao mesmo tempo, como mecanismo de arrecadação eficaz de informações por parte do Estado na sua atividade persecutória. Segue-se, assim, a tendência mundial de “introduzir modelos normativos que permitam participes de condutas ilícitas confessar e cooperar com as investigações em troca de imunidade ou redução nas sanções”¹⁸.

Em que pese o acordo de leniência não seja uma criação da lei anticorrupção, foi a partir dela que se tornou uma figura mais relevante na prática, pois passou a permitir a atividade colaborativa em casos elencados como práticas corruptivas a partir da atuação empresarial, servindo de importante auxiliar à atividade estatal. Mas o ponto central aqui, está na formação desses acordos. Para sua concretização, não basta que haja uma “confissão” por parte da empresa de eventual conduta ilícita. É preciso que ela aporte elementos demonstrativos da prática irregular, com a devida indicação das pessoas físicas que com ela contribuíram¹⁹. E aqui, uma vez mais, exsurtem as investigações corporativas como instrumentos necessários.

A forma disponível à empresa para que possa arrecadar elementos mínimos à colaboração dos fatos componentes de um acordo de leniência reside justamente na investigação corporativa. É por meio dela que a pessoa jurídica poderá solidificar sua intenção

17. “No ordenamento brasileiro, a maior indefinição parecia ser a ausência de forma legal a respeito da estruturação adequada de um programa de *compliance*, denominado pelo art. 41 do Decreto 8.420/2015, de programa de integridade. De um lado, foi-se consolidando a ideia de que os departamentos de *compliance* devem apresentar conteúdos básicos, a saber (1) as estruturas que vinculem o programa de *compliance* aos códigos de conduta, auditoria interna e monitoramento; (2) os mecanismos adotados para prevenção e detecção das violações, além das sanções internas correlatas, dos procedimentos de investigação e dispositivos de *disclosure*; (3) treinamento e especialização contínuos; (4) porém com previsão de instrumentos que preservem a privacidade dos empregados no sistema de delegação de deveres; (5) canais seguros de comunicação de infrações (*hotlines*) e instrumentos de proteção dos informantes (*whistleblowers*); (6) um sistema de documentação e segurança da informação” (SILVEIRA, SAAD-DINIZ, 2015, p. 323-324).

18. MARTINEZ, 2017, p. 31-32.

19. BERTONCINI, 2014, p. 204.

de colaborar com o Estado e apontar todos aqueles que tiveram participação nos fatos, prestando auxílio pertinente à atividade persecutória estatal²⁰.

Cabe, pois, adentrar nos aspectos conceituais da investigação corporativa.

2.2. O procedimento de investigação corporativa (ou interna) e suas características: o aparente conflito com o processo penal

As investigações internas são a face reativa dos programas de integridade, acionadas como forma de apuração e detecção de condutas irregulares praticadas no interior da empresa ou por meio da atividade empresarial, ainda que a conduta ilícita possa ser vista como benéfica à pessoa jurídica²¹. Sob o aspecto prático, são instrumentos de investigação conduzidos pela própria pessoa jurídica ou por terceiros sob sua ordem. Objetivam a arrecadação de informações e colheita de material probatório capazes de individualizar as esferas de responsabilidade da empresa e de seus membros, inclusive na seara criminal²².

Ao contrário das auditorias, instauradas de modo a fiscalizar determinado setor da empresa ou apurar o cumprimento das regras empresariais em caráter genérico, as investigações internas são mais específicas. O procedimento de investigação corporativa, pelos seus custos e pelas consequências que podem culminar em esferas individuais de direitos, deve ser manejado apenas em casos nos quais exista uma suspeita séria e verossímilante de conduta ilícita de relevância para empresa, seja em seu prejuízo ou em seu favor. É um verdadeiro instrumento de "polícia empresarial", por meio do qual a empresa adotará medidas efetivas de arrecadação de informações. Pode se utilizar de itinerários mais invasivos, como busca e apreensão, afastamento de pessoas, entrevistas ou mesmo monitoramento de equipamentos eletrônicos.

Não se confundem com as chamadas investigações defensivas. Embora possa servir de mecanismo de defesa empresarial diante de ações estatais, o fundamento material das investigações internas está na efetividade do programa de *compliance* e nas prerrogativas fiscalizatórias da empresa²³. As investigações defensivas têm um papel mais ligado à contraposição do poder acusatório do Estado, nem sempre com objetivos de colaboração ou gestão de riscos, mas como forma de arrecadação da prova defensiva²⁴. Não constituem realização de atividades tradicionalmente próprias do Estado, mas um desdobramento da ampla defesa.

Em linhas gerais, a investigação corporativa se assemelha muito a outros procedimentos investigatórios de índole pública, como o inquérito policial ou mesmo os procedimentos investigatórios criminais do Ministério Público, e até costuma seguir diretrizes semelhantes. Entretanto, o seu marco regulatório não está estritamente vinculado ao

20. ANTONIETTO, SILVA, 2019, p. 73-74.

21. ANTONIETTO, SILVA, 2019, p. 71.

22. CANESTRARO; JANUÁRIO, 2020, p. 294.

23. NIETO MARTÍN, 2015, p. 232.

24. SILVA, 2020, p. 59-60.

processo penal, mas encontra amparo sobretudo na legislação trabalhista, como desdobramento do poder diretivo da empresa (especialmente sob o cariz fiscalizatório) em soma às apontadas diretrizes de *compliance* impostas no âmbito empresarial, conforme exalta Moosmayer²⁵. O seu papel está em servir de substrato à empresa na adoção de estratégias colaborativas com o Estado ou mesmo para gestão dos riscos da atividade empresarial, notadamente aqueles que possam desaguar em responsabilidade criminal ou administrativa.

E nesse ponto surge o debate entre o aparente conflito entre as investigações internas e processo penal, pois, *prima facie*, o marco regulatório do procedimento interno de investigação tende a ser mais flexível do que o imposto às investigações públicas. Não obstante, a informação colhida pode ter efeito direto na incriminação de pessoas físicas, especialmente porque há uma tendência natural de que o Estado, ao receber os resultados da investigação corporativa, utilize-os na construção da pretensão acusatória, na correta anotação de Aury Lopes Junior e Ricardo Gloeckner²⁶.

A dúvida, pois, está na existência de limitações de aproveitamento da prova incriminatória, no processo penal, acaso originada em uma investigação interna, especialmente quando envolve medidas invasivas de direitos fundamentais. Considerando que esses procedimentos não são conduzidos por órgãos públicos, tampouco estão reguladas de modo efetivo pela legislação, é preciso que se encontre uma proposta de solução que não desprezasse a possibilidade de seu uso – até mesmo como forma de efetividade das imposições do *compliance* –, mas, ao mesmo tempo, preserve esferas de direitos individuais dos investigados. O só fato de serem empregados ou colaboradores de uma pessoa jurídica não torna a proteção constitucional menos necessária ou inexistente, sob a ótica das liberdades e garantias fundamentais. E isso, com mais razão, quando envolve situações capazes de vulnerar o direito à privacidade e à intimidade desses sujeitos, o que pode decorrer de medidas de acesso a correios eletrônicos, computadores e, como será apurado aqui, de *smartphones*.

É preciso que se supere eventual conflito entre os limites à produção da prova no processo penal e o aproveitamento de provas derivadas de investigações privadas.

3. AS INVESTIGAÇÕES CORPORATIVAS E ILICITUDE PROBATÓRIA: O RISCO DE FRAUDE DE ETIQUETAS E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DE ESFERAS INDIVIDUAIS DE DIREITOS

Para a adequada compreensão do problema aqui proposto, é preciso que se entenda de que forma a disciplina da ilicitude probatória opera no direito processual penal. Somente a partir disso que se conseguirá, minimamente, compreender de que forma a prova

25. MOOSMAYER, 2013, p. 140.

26. LOPES JUNIOR; GLOECKNER, 2014, p. 523.

colhida na investigação corporativa poderá ser aproveitada em processo criminal dela derivado e, sobretudo, ser utilizada pelo Estado em sua pretensão acusatória.

O processo penal deve ser enxergado a partir de seu caráter instrumental, servindo de mecanismo para aplicação do direito penal substantivo. Ao menos essa sempre foi a concepção mais tradicional da ideia de processo penal²⁷. E isso em maior medida se defendeu em razão da impossibilidade de exercício do *jus puniendi* estatal sem a devida observância aos parâmetros do devido processo legal²⁸, tornando a legitimidade do resultado do processo penal como um dado vinculado à sua condução segundo as regras do jogo²⁹. Trata-se das regras de reconstrução histórica do fato: o *adequado juízo dos fatos* é justamente o que torna o seu resultado jurídico adequado.

O que torna uma decisão penal não arbitrária está na forma como os fatos aportam ao processo, vez que “nenhuma decisão correta e justa pode basear-se em fatos determinados erroneamente”³⁰. E aqui ganham importância as regras de formação da prova no processo penal, porquanto é somente por meio da prova que se pode querer indicar a presença de tal ou qual fato como sendo a verdade possível no aspecto processual³¹.

Conforme as clássicas lições de Ferrajoli³², o processo deve se pautar por uma noção de verdade aproximativa e plausível, segundo as possibilidades de conhecimento apresentadas pelas regras do sistema jurídico. As verdades jurídicas são verdades aproximadas, fruto de um acertamento objetivo. Dão-se dentro de um sistema de controle do conhecimento, que busca indicar os parâmetros mais seguros para tornar a verdade processual a mais próxima possível da realidade histórica que se busca acessar, mas com as limitações humanas naturais³³.

A ideia de verdade, no processo penal, segue uma lógica de equilíbrio entre a necessidade de punição do transgressor da norma e a proteção da dignidade dos investigados e processados³⁴. Isso permite dizer que a reconstrução de um fato por meio do processo, embora esteja amparada pela busca de uma verdade plausível e possível, não pode ser algo dissociado da própria formatação do sistema e das regras de conhecimento permitidas nesse mister. E aqui entram as regras que limitam a cognição dos fatos no âmbito do processo.

Os sistemas processuais costumam apresentar regras de exclusão da prova, seja impedindo sua produção ou indicando sua inadmissibilidade, caso tenha sido efetivamente

27. CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1994, p. 41.

28. TOURINHO FILHO, 1994, p. 29.

29. BADARÓ, 2019, p. 18.

30. TARUFFO, 2014, p. 22.

31. BADARÓ, 2019, p. 92.

32. FERRAJOLI, 2014, p. 52-53.

33. DIDDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2011, p. 73-74.

34. FERRAJOLI, 2014, p. 556.

produzida³⁵. Assim, nem sempre os elementos demonstrativos de um fato poderão ser admitidos, mesmo que tal conclusão resulte no abandono de uma via de cognição relevante.

Assim, a partir da epistemologia processual, o princípio de admissão de tudo o que possa ser relevante ao processo penal não é um preceito absoluto. Em certas ocasiões as preocupações cognitivas de alcance da verdade necessária à compreensão mais clara de um fato histórico cederão a outras regras de admissibilidade probatória, que servirão de parâmetro de filtragem na avaliação dos elementos fáticos³⁶. Com efeito, a relevância da prova na construção do conhecimento judicial tem como contraponto a avaliação de sua admissibilidade, a qual atua como limitador político das regras de admissão e valoração da prova³⁷. A verdade é, nesse modelo, contingencial, não estruturante do processo³⁸.

É aqui que ganham destaque as regras de licitude probatória.

Partindo-se da noção de limitações cognitivas de índole política, o legislador, ao formatar o sistema processual, expressamente excluiu do âmbito de conhecimento do julgador as provas ilícitas, tornando-as inadmissíveis para qualquer fim. Entre nós, essa regra está indicada de modo claro no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República. Em linhas gerais, nosso sistema deixa assente que uma via de conhecimento do fato sob o aspecto histórico, ainda que de intensa relevância, deverá ser deixada de lado quando obtida por meio da violação de direitos e garantias fundamentais, prejudicando-se o conhecimento da verdade ante as regras constitucionais de proteção. Exemplos dessa limitação, sem dúvida, residem na proteção da intimidade e da privacidade.

O direito reconhece que em certos casos é legítimo que o indivíduo queira manter afastado do conhecimento geral determinadas informações que digam respeito a comportamentos particulares ou acontecimentos que prefere manter em níveis mais sigilosos. Permite, nesses casos, que a informação permaneça restrita ao sujeito em si ou, se muito, a um grupo limitado de pessoas. Isso é a privacidade³⁹. Em outros casos, considerando a delicadeza de certas informações, o direito assegura que o indivíduo as mantenha mais reservadas ainda, inacessíveis ao conhecimento geral. É uma forma de privacidade mais restrita, que se define como intimidade⁴⁰. Tudo se ilustra sob a ótica de círculos concêntricos⁴¹, em que a privacidade deveria ser tutelada em três níveis: a) privacidade em sentido estrito; b) intimidade; e c) segredo.

35. BADARÓ, 2019, p. 92.

36. FERRER BELTRÁN, 2007, p. 76.

37. BADARÓ, 2019, p. 54.

38. LOPES JUNIOR, 2013, p. 577.

39. MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, p. 469.

40. MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, p. 469.

41. SZANIAWSKI, 1993, p. 357-360.

A Constituição não se manteve alheia a essa necessidade de tutela. Uma prova colhida em desrespeito à privacidade ou à intimidade, sob nenhum aspecto, pode ser vista como válida e admissível no processo penal, ainda que possa ser de crucial importância na formação da cognição do julgador. Como se infere do artigo 5º, inciso X, da Constituição, tanto a privacidade quanto a intimidade são elevadas ao grau de direitos fundamentais, tornando sua proteção um preceito de rígida observância. A privacidade e a intimidade erguem limites à atividade probatória, como bem observado por Antônio Scarance Fernandes⁴². Meios probatórios que as desafiem devem ser enxergados como excepcionais e somente admitidos em taxativas hipóteses. A lei de interceptações telefônicas, Lei nº 296/96, é um exemplo claro dessas rígidas limitações⁴³.

Inegável, nessa medida, que a privacidade e intimidade desempenham relevante papel de limitação de admissão da prova no processo penal. A grande questão está em se saber de que modo isso pode ser lido a partir da ótica das investigações corporativas, especialmente por apresentar um conflito entre prerrogativas empresariais e os direitos constitucionais individuais dos trabalhadores, agravado pela possibilidade de uso estatal de eventual material colhido.

3.1. A transferência dos limites de admissão da prova às investigações corporativas

As limitações de acesso a elementos de prova, a partir da proteção da privacidade e da intimidade, foram construídas tendo em mente a relação desigual entre o Estado e seus cidadãos, especialmente sob a ótica da investigação pública. Dessa constatação é que surgem os questionamentos acerca da possibilidade de utilização desses limites como baliza as investigações privadas.

Como foi apontado, as investigações internas, a despeito de sua natureza privada, em certos aspectos atuam como antessala das investigações públicas, quando não se apresentam como seu sucedâneo, substituindo-a⁴⁴. Essas características, de uma forma ou de outra, despertam questionamentos sobre os limites de colheita da prova. Embora não sejam conduzidas por uma autoridade estatal propriamente, como poderia ser a polícia ou o Ministério Público, as investigações internas podem culminar em restrições de liberdades ou medidas invasivas capazes de vulnerar garantias fundamentais dos seus "alvos". O grande receio está na utilização arbitrária dessa prerrogativa empresarial de

⁴² FERNANDES, 2010, p. 83.

⁴³ GOMES; MACIEL, 2018, p. 107-109.

⁴⁴ "Conviene no perder de vista que la investigación interna puede convertirse en un proceso penal 'teledirigido' por parte del fiscal o del juez, en una puerta abierta al fraude de etiquetas, en el que el Estado prescinde de las estrictas reglas de juego que presiden en el proceso penal, para intentar investigar, por medio de la propia empresa, a través de un marco jurídico más flexible como es el de las investigaciones internas" (NIETO MARTÍN, 2015, p. 234).

investigar os fatos como alternativa aos óbices à formação da prova por parte do Estado num caso evidente de fraude de etiquetas⁴⁵.

O exemplo das limitações da privacidade ou da intimidade serve como horizonte. Podem constituir medidas das investigações corporativas o monitoramento dos chamados meios de produção postos à disposição dos trabalhadores, como computadores, correios eletrônicos, telefone ou *smartphones* cedidos aos empregados, para uso nas atividades laborais. Esses equipamentos, ainda que possam afetar esferas sensíveis dos colaboradores da pessoa jurídica, não deixam de pertencer a corporação, e até como decorrência de seu poder diretivo, costumam ser acessados pela empresa no curso da investigação interna⁴⁶. O problema aqui é que o marco legal que autoriza essa incursão está vinculado, em primeiro plano, às regras que regulamentam a relação trabalhista, não ao processo penal. Logo, não está submetida, *prima facie*, às limitações mais rígidas impostas ao Estado.

Diante desse quadro, tornar-se-ia mais vantajoso ao Estado aproveitar da investigação interna do que promover a apuração dos fatos, pois poderia ter acesso facilitado a informações sensíveis, no plano dos direitos fundamentais centralizados na privacidade. Sobretudo quando, nas investigações internas, cogita-se que as regras de limitação da prova não se aplicam de algum modo às empresas, v.g., pelo automático raciocínio de que é proprietária dos equipamentos em que estão registradas as provas. Nesses casos, não há atividade probatória direta das autoridades públicas e o poder diretivo do empregador garantiria o acesso aos registros contidos em instrumentos como notebooks ou celulares de uso profissional.

Uma questão que avulta, portanto, está em saber de que forma esses limites de admissão da prova são transferidos às investigações internas, já que privadas e amparadas em prerrogativas empresariais. Afinal, o respectivo aproveitamento das provas colhidas no posterior processo penal tensionará os direitos constitucionais de privacidade e intimidade, já aludidos.

Embora não se tenha um transporte pleno das regras de limitação impostas às autoridades públicas na colheita da prova, as investigações corporativas não deixam de se submeter aos limites constitucionais. A primeira demonstração disso está na própria ideia de eficácia dos direitos fundamentais. É certo que já não se fala em éticas distintas em esferas públicas e privadas, não sendo os direitos fundamentais um tema exclusivamente dirigido ao Estado⁴⁷. Não há dúvidas de que esses direitos também são oponíveis em âmbitos particulares, ainda que se possa falar em espaços à autonomia privada. Nas relações laborais isso se dá com mais razão. É mais do que evidente a nítida desigualdade que estrutura

45. NIETO MARTIN, 2015, p. 234-235.

46. ANTONIETTO, SILVA, 2019, p. 85.

47. CANOTILHO, 2003, p. 1294.

o relacionamento entre empresas e empregados, especialmente no mundo atual, em que as pessoas jurídicas detêm, em certos contextos, mais poderes que o próprio Estado⁴⁸.

Disso se pode concluir que a empresa, na condução das investigações internas, não está submetida de modo simétrico aos mesmos regramentos impostos ao Estado, pois está amparada em premissas distintas. Todavia, isso não torna as investigações corporativas imunes aos limites de admissão da prova, especialmente se existir o interesse de colaborar com o Estado na cessão de elementos para formação do processo penal. Nesse caso, é imprescindível a proposição de uma solução que contemple o direito individual dos trabalhadores, acolha as prerrogativas da empresa e afaste o risco do proveito estatal de provas obtidas com violação a direitos fundamentais.

Nesse interesse, cabe trabalhar com mais destaque a questão dos meios de produção postos à disposição do empregado, especialmente os *smartphones*, e o uso da informação ali colhida no processo penal.

4. O APROVEITAMENTO DA PROVA ORIUNDA DE MEIOS DE PRODUÇÃO POSTOS À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADO: O CASO DOS SMARTPHONES

Um dos pontos de maiores tensão na questão dos limites de admissão da prova e sua compreensão nas investigações internas, como adiantado, está na colheita probatória oriunda dos chamados de meios de produção postos pelo empregador à disposição do empregado.

A tecnologia, em tempos atuais, tornou-se um aliado indispensável na produção econômica, não havendo muito espaço para que se possa abdicar de seu uso. Como expõe Klaus Schwab⁴⁹, já se pode compreender pela ocorrência de uma quarta revolução industrial, na qual o uso da tecnologia da informação de modo intenso e veloz tem superado os paradigmas da atividade econômica consolidados durante o século XX, abolindo definitivamente certa *localidade* que lhe era própria. Fundem-se os meios físico e digital.

Os contratos de trabalho, nessa nova era industrial, sofrem intensa modificação na sua estrutura básica, especialmente porque hoje já não se torna imprescindível a presença física dos empregados no "chão de fábrica", podendo a atividade ser desempenhada de modo remoto, sem a necessidade de fixação do empregado em um local determinado. São tendenciais os "contratos de tarefa", em que se requer constantemente profissionais específicos e especializados para determinado aspecto da atividade econômica, sem a necessidade de efetivação nos quadros da empresa. Cria-se uma verdadeira economia em "nuvem", na qual cada profissional se coloca à disposição para realização de tarefas específicas, que surgem conforme a demanda das corporações, sem que para isso precise

48. SARLET, 2012, p. 205.

49. SCHWAB, 2016.

GUARANI, Fábio André; SILVA, Douglas Rodrigues da. A proteção da privacidade no processo penal e investigações corporativas: uma análise sobre o monitoramento de *smartphones*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 186, ano 29, p. 177-203, São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021.

ingressar fisicamente em suas instalações, podendo realizar tudo por meio da internet e de softwares.

E isso também trouxe alterações nas formas tradicionais de trabalho. É muito difícil imaginar a atividade laboral moderna realizada sem o auxílio de computadores ou *smartphones*. Em tempos de pandemia da Covid-19, essa possibilidade se tornou mais rara ainda, visto que as pessoas precisaram se recolher a suas casas e desenvolver atividades econômicas a partir de mecanismos remotos, demandando uma readaptação das velhas formas de trabalho ao modelo de *home office*. No Brasil, inclusive, desde 2011 a legislação trabalhista vem se adaptando à possibilidade do chamado teletrabalho, tornando a prestação laboral em ambiente remoto uma possibilidade concreta, em que tecnologia da informação e técnicas de telecomunicação passam à condição de ferramenta essencial da atividade laboral⁵⁰.

Tudo isso impõe que a empresa tenha de ceder, de modo frequente, equipamentos para que seus empregados e colaboradores possam desempenhar suas atividades de modo remoto. A cessão de computadores portáteis, *smartphones* e outras ferramentas se tornou parte da rotina da empresa. E, claro, ao mesmo tempo que passou a ceder ferramentas ao trabalho, a empresa também passou a ter que criar forma de monitorar o seu uso, permitindo a efetiva fiscalização dessas atividades. Essa realidade passou a impulsionar debates sobre o respeito à privacidade na esfera laboral.

A primeira vista, a resolução do problema parece simples. Por serem equipamentos ou aplicações de propriedade da empresa, entregues aos colaboradores para o desempenho da atividade laboral, qualquer uso estranho dessas ferramentas deveria permitir a empresa adotar as medidas que entender cabíveis em relação ao funcionário, inclusive o seu monitoramento constante, no intuito de fiscalizar o cumprimento dos deveres trabalhistas. Mas o problema em se compreender a questão de forma simplista está no conflito que essas ações podem gerar aos direitos individuais dos trabalhadores. A simples relação laboral ou o contrato de trabalho não podem desconsiderar a existência dessa esfera de direitos digna de proteção em todas as esferas, inclusive particulares. E tudo isso se torna tormentoso quando se tem aspectos não regulamentados acerca do uso desses equipamentos, sobretudo quando há certos espaços para que sejam usados de modo alheio à atividade laboral.

No caso específico dos *smartphones*, esses espaços de uso são mais complexos.

Como reportam Ricardo Jacobsen Gloeckner e Daniela Dora Eilberg⁵¹, os *smartphones* despertam debates importantes na seara jurídica, especialmente no processo penal. Esses aparelhos, de forma geral, apresentam grande portabilidade: permitem que as pessoas insiram num único local uma infinidade de dados e informações que seguramente não estariam acessíveis de modo simplificado em outras plataformas de armazenamento, especialmente documentos. Por meio desses equipamentos, uma pessoa pode

50. FINCATO, 2016, p. 373.

51. GLOECKNER; EILBERG, 2019, p. 360-361.

substituir uma câmera digital, uma agenda escrita, um bloco de anotações, um cartão de crédito, um computador etc. A título de exemplo, é difícil imaginar que uma medida de busca e apreensão de documentos consiga alcançar o número de informações que um único *smartphone* contém. Tudo isso leva a crer que o risco à privacidade e à intimidade que pode derivar da forma como esses instrumentos são monitorados e analisados atinge níveis jamais vistos, algo que torna insuficiente qualquer forma de regulamentação conhecida em nosso direito atual⁵².

No âmbito trabalhista, utilizam-se os aparelhos *smartphones* em duas hipóteses. A primeira delas consiste na cessão direta de um aparelho pela empresa ao seu empregado. Aqui é claro que o equipamento é de propriedade da empresa e cabe ao empregado utilizá-lo no exercício de suas atividades laborais. Mas há também casos nos quais o aparelho pertence ao próprio funcionário, sem qualquer cessão por parte da empresa. Nesses casos, a empresa apenas cede aplicações para que o funcionário desempenhe suas atividades, mas o aparelho é de sua propriedade. Fica em parte integrado na atividade laboral; doutra parte é utilizado para fins pessoais. Essa prática é conhecida como BYOD (*bring your own device*)⁵³.

E aqui, como alerta Aryon Romita⁵⁴, os problemas começam a se tornar complexos⁵⁵, sobretudo quando se quer alcançar um parâmetro capaz de permitir o manejo eficiente de uma investigação corporativa, preservando a prova, e de outro encontrar uma proteção efetiva dos direitos dos investigados.

Por isso mesmo a análise da colheita da prova nesse contexto deve exaltar dois aspectos: a) expectativas de privacidade por parte do usuário do aparelho; b) o teste de proporcionalidade acerca da adoção da medida invasiva de monitoramento ou acesso forçado de informações.

4.1. O primeiro aspecto: as expectativas de privacidade

Como amplamente apontado aqui, o simples fato de existir uma relação laboral e um poder de fiscalização por parte da empresa não retira dos trabalhadores a proteção aos seus direitos individuais, sobretudo esferas constitucionalmente protegidas, como a

52. Especialmente a Lei 9.296/96, pois é evidente que a interceptação de conversas telefônicas jamais alcançará o nível de informações armazenadas num aparelho *smartphones*. Embora possa servir de parâmetro para análise da dimensão da privacidade e as formas de intervenção sobre esse direito, ela não tem capacidade de regular de forma plena essa nova dimensão da tecnologia da informação que são os aparelhos *smartphones*, que estão longe de ser apenas um telefone.

53. GONI SEIN, 2014, p. 391.

54. ROMITA, 2007, p. 207.

55. "Tarefa sem dúvida difícil é a de estabelecer em caráter geral as hipóteses nas quais se pode exigir que o empresário sacrifique seu interesse na ara do exercício dos direitos fundamentais do trabalhador ou, pela outra via, que os trabalhadores devam, sem renunciar aos direitos inerentes à sua dignidade, restringi-los em atenção a seus compromissos contratuais" (ROMITA, 2007, p. 207).

privacidade e a intimidade. Mas, apesar disso, não se pode negar que a empresa precisa ter à disposição meios de monitorar a atividade laboral, pois é prerrogativa sua concentrar as forças e energias do trabalhador segundo melhor atendam seus interesses⁵⁶, seja na busca do melhor resultado econômico, seja também no sentido de adequar às atividades desenvolvidas às diretrizes de *compliance* que passam a compor os objetivos da empresa.

Então, a primeira observação que deve ser feita na resolução desse aparente conflito entre direitos da empresa e empregados deve passar pelo grau de expectativa de tutela de um determinado direito fundamental seu, por parte do empregado⁵⁷. Pois, se essa expectativa se mostra elevada no contexto da relação laboral, evidentemente o direito a proteção por parte do empregado também será. E isso se dá sobretudo no aspecto da privacidade.

Segundo Montiel⁵⁸, existem ao menos três critérios que embasam a análise das expectativas de privacidade do trabalhador, especialmente no manejo das ferramentas de trabalho, diante das prerrogativas de fiscalização da empresa.

Há casos nos quais a expectativa de privacidade do trabalhador é quase absoluta, não podendo a empresa atingir esse direito mesmo quando se trate do uso de equipamentos de sua propriedade. Um exemplo disso está na disponibilização de locais próprios para desempenho de atividades ou guarda de coisas e dados pessoais por parte do trabalhador, como poderia ser um vestiário, um armário de uso individual ou mesmo uma gaveta. Mesmo que seja de propriedade da empresa, a expectativa de privacidade no uso desse local ou equipamento por parte do empregado é alta, tornando o acesso por parte da corporação indevido.

Noutros casos, a expectativa de privacidade é quase nula. Um exemplo disso está na colocação de câmeras em locais públicos da empresa, como podem ser corredores ou espaços de trabalho coletivo. Também pode se pensar nessa hipótese em casos nos quais se tenha um local de acesso livre a informações, em que há opção para o trabalhador colocá-las ali ou não, como pode ser um computador de uso público e sem proteção de senhas.

Mas o maior problema, sem dúvida, reside no grupo de casos intermediários, no quais se pode incluir o uso de *smartphones*. Aqui, ao contrário das hipóteses anteriores, não há uma linha demarcatória clara que permita compreender as expectativas de privacidade de um empregado. Nesses casos, há intersecção entre direito à privacidade do empregado e prerrogativas da empresa, não estando claro em que medida um deve se sobrepor ao outro, sendo um fator que varia conforme maiores são as condutas éticas e informativas por parte da empresa⁵⁹. O grande exemplo, como apontado, está no uso de ferramentas tecnológicas. Num primeiro olhar, ao serem cedidas pela empresa, há uma tendência a se pensar que seu uso é exclusivo para o desempenho de atividades laborais da empresa.

56. RODRIGUES; BARROS, 2015, p. 450.

57. HAIZENREDER JUNIOR, 2009, p. 163.

58. MONTIEL, 2013, p. 232.

59. MONTIEL, 2013, p. 233.

sendo possível o completo monitoramento desse aparelho por parte da corporação, especialmente no desempenho de seu poder de fiscalização. Mas, como é sabido, nem sempre essa realidade pode ser vista de modo claro pelo empregado, sobretudo quando se abre espaço ao uso pessoal desses equipamentos, notadamente quando inexistem políticas internas específicas sobre isso. Ou seja, não é uma regra evidente que a cessão de um *smartphone* pela empresa torne impossível o uso desse instrumento também para fins pessoais, como o uso de redes sociais ou mesmo de correios eletrônicos pessoais.

A expectativa de privacidade, aqui, será um dado variável, conforme maiores sejam as informações dadas aos empregados pela empresa. Como aponta Goñi Sein⁶⁰, nesses casos o fator de maior ou menor proteção da privacidade estará vinculado a existência ou não de informações prévias, ostensivas e adequadas aos empregados, indicando os reais limites de utilização sobre o uso dessas ferramentas. Isso, em suma, permite dizer que o monitoramento e devassa desses equipamentos tanto serão legítimos quanto for o grau de informação sobre a política de seu uso dada a empregados e colaboradores, notadamente quanto à possibilidade de vigilância desses equipamentos.

No dizer de Teresa Moreira, é preciso que haja uma verdadeira "carta de boa conduta" estipulada entre funcionários e empresa, a qual deve conter, de modo transparente, "questões como utilização para fins pessoais, sobre o controle do empregador"⁶¹.

Inclusive, essa compreensão é compartilhada pela jurisprudência internacional. No caso *Copland x Reino Unido*⁶², o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, analisando a licitude de uma investigação interna procedida pela reitoria do Camarthenshire College, uma instituição de ensino superior britânica, em detrimento da funcionária Lynette Copland, entendeu que a vigilância de conexões de internet, ligações telefônicas ou mesmo e-mails funcionais dos empregados deve ser um itinerário utilizado somente quando haja regra ou informação prévia capaz de indicar a possibilidade de monitoramento dos instrumentos de comunicação. Sem essa regra anterior, firma-se a existência de uma expectativa razoável de privacidade, capaz de tornar qualquer incursão na esfera da privacidade como indevida, mesmo que amparada num eventual poder diretivo. A mesma compreensão foi apontada pelo juiz Pinto de Albuquerque no caso *Barbulescu x Romênia*⁶³, também julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Nesse caso, embora tenha ficado vencido, Pinto de Albuquerque expôs parâmetros importantes que deveriam ser levados em consideração no momento de se avaliar a licitude de incursões

60. GOÑI SEIN, 2014, p. 393-394.

61. MOREIRA, 2004, p. 309.

62. EUROPA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *Case of Copland v. United Kingdom: Application 62617/00*. 2007. Disponível em: [<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-79996>]. Acesso em: 29.01.2021.

63. EUROPA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *Case of Barbulescu v. Romania: Application 61498/08*. 2017. Disponível em: [<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-177082>]. Acesso em: 29.01.2021.

em esferas de privacidade do trabalhador por parte da empresa. Saliou especialmente que não basta a informação sobre essa possibilidade, mas que ela contenha informações claras acerca da eventual submissão desses equipamentos ao monitoramento.

No campo do processo penal, o Tribunal Supremo Espanhol apresentou interessante compreensão sobre o assunto, especialmente sobre a licitude da prova oriunda do acesso pela empresa de informações presentes em computadores de sua propriedade, cedidos a um empregado⁶⁴. Na espécie, em que se apurava eventual crime de um dirigente da empresa Trimarine Internacional, a corporação simplesmente apreendeu e devassou todo o conteúdo do computador utilizado pelo colaborador, arrecadando algo próximo a 20 mil correios eletrônicos trocados. Apurou que o dirigente construiu uma complexa teia de relações empresariais, a fim de lucrar com o prejuízo da empresa em que trabalhava. Segundo a Corte Espanhola, embora se possa advogar pela legitimidade de acesso por parte da empresa aos dados armazenados em equipamentos seus, apenas cedidos aos empregados, isso não é uma decorrência automática do poder diretivo. Para que se pudesse visualizar a licitude da prova, era obrigação da empresa previamente cientificar o funcionário sobre os limites de uso do equipamento e, sobretudo, sobre a possibilidade de submissão dessa ferramenta ao monitoramento posterior. Como isso não foi feito no caso concreto, a prova era ilícita por violação à expectativa de privacidade do empregado. Até porque, conforme a jurisprudência espanhola, quanto maior for a tolerância ao uso pessoal de equipamentos funcionais, menor será o poder de monitoramento da empresa.

Entre nós, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é rica em afirmar sobre a possibilidade de monitoramento de equipamentos cedidos aos empregados⁶⁵. Mas, por outro lado, é esse mesmo Tribunal quem tem asseverado a necessidade de transparência e lealdade entre empresa e empregado⁶⁶, máxime em se tratando de monitoramento de equipamentos, sendo preciso que haja efetivamente uma política clara de uso dessas ferramentas pelo colaborador, pois, caso contrário, torna-se difícil defender a preponderância do poder diretivo do empregador na avaliação da licitude da prova.

Tudo isso, ao menos em sede preliminar, permite concluir que uma investigação corporativa, por se amparar no poder diretivo do empregador, poderá acessar informações contidas em dispositivos cedidos ao empregado, sem que para isso tenha que exigir a autorização judicial. Mas, de outro lado, as expectativas de privacidade concretamente

64. ESPANHA. Tribunal Supremo. Sala de lo Penal, Sección Primera. Sentencia 489/2018. Ponente Antonio Garcia Del Moral. 2018. Disponível em: [www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/bf7752f0b6d21b41/20181120]. Acesso em: 16.01.2021.

65. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Primeira Turma. Recurso de Revista 613/2000-013-10-00.7. Rel. Min. João Oreste Dalazen. 2005. Disponível em: [https://jurisprudenciabackend.tst.jus.br/rest/documentos/19f32e7a289f9dc436bceeadc762069e]. Acesso em: 28.01.2021.

66. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Terceira Turma. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista 1461-48.2010.5.10.0003. Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. 2015. Disponível em: [https://jurisprudenciabackend.tst.jus.br/rest/documentos/274b3fbbee5e39de26a6b6bedee7885f]. Acesso em: 28.01.2021.

existentes, a partir dos marcos em que se desenvolvia a relação de trabalho, é que balizarão a análise da licitude do aproveitamento das informações colhidas como prova, sobretudo no processo penal. Não se trata daquilo que o empregado subjetivamente sente como expectativa, descolado do universo concreto das relações que nutre com o ente coletivo. Ao revés, trata-se da expectativa que resulta objetivamente do modo como se desenvolve o cotidiano da relação laboral.

Isso fica nítido no caso de *smartphones*.

Quando aparelhos são cedidos pela empresa ao empregador, a prova oriunda da apreensão e da devassa do seu conteúdo – especialmente pela ampla portabilidade que contém –, no caso de investigações internas, somente poderá ser vista como lícita e aproveitável no processo penal se for precedida de uma conduta ética e informativa prévia, clara e ostensiva por parte da empresa ao trabalhador. E mais. É preciso que exista também a informação sobre a possibilidade de arrecadação das informações contidas nesses aparelhos. Sem essa conduta transparente, a prova será ilícita, não servindo como informação capaz de ser aproveitada pelo Estado no processo criminal.

Nas hipóteses de BYOD, o âmbito de aproveitamento da prova é mais restrito. Nesses casos, é evidente que a empresa não poderá, no curso de uma investigação interna, proceder à apreensão do equipamento, já que de propriedade do funcionário. Por outro lado, nada impede que a empresa proceda ao monitoramento das informações constantes nas aplicações utilizadas para fins laborais, como pode ser o e-mail funcional acessado de um *smartphone* particular. Mas, para isso, também será preciso observar as diretrizes de proteção à privacidade do trabalhador, cabendo o uso desse itinerário somente quando houver informação prévia e precisa sobre a possibilidade de acesso dessas informações e os limites sobre o uso, esclarecendo que é para finalidade profissional.

Mas é preciso dizer que só as reduzidas expectativas de privacidade não tornam o acesso lícito de modo irrestrito, por parte da empresa, no âmbito das investigações corporativas. É necessário que também se observe a proporcionalidade do monitoramento.

4.2 Segundo aspecto: o teste de proporcionalidade

O uso da prerrogativa de monitoramento não deve se pautar apenas pelas expectativas de privacidade do empregado, esse fator é apenas o primeiro sobre o qual deverá recair a análise. Por ser uma medida invasiva não submetida ao controle judicial prévio, o monitoramento de equipamentos cedidos pela empresa ao empregado deve superar também os chamados “testes de proporcionalidade”, sob pena de ser visto como excessivo e ilegal.

Conforme explica Nieto Martín⁶⁷, as diligências adotadas no curso de uma investigação corporativa devem ser submetidas a um verdadeiro teste de proporcionalidade, especialmente quando culminarem em meios invasivos. Os condutores dessa investigação,

67. Nieto...

como uma espécie de "juiz de garantias"⁶⁸ do procedimento, devem apurar não só o grau de expectativa quanto à privacidade, mas também a possibilidade de se alcançar determinada informação por meios menos invasivos e tão eficientes quanto a devassa em si. Cabe apurar a adequação do uso do meio invasivo *ex ante* para captura da informação desejada, bem como a necessidade da adoção do mecanismo mais agressivo.

Isso, evidentemente, pode variar conforme o tipo de informação que se busca. Há casos em que apenas o histórico de acessos à internet (e, por conseguinte dos sites) já seria capaz de demonstrar determinada conduta. Noutros casos, em vez de arrecadar os e-mails, poderia a empresa optar por analisar apenas o histórico de envios, sem que precisasse abrir todas as mensagens. No caso dos *smartphones*, nem sempre seria preciso a arrecadação de tudo o que nele esteja contido – até porque, novamente, eles possuem alto grau de portabilidade de informações –, podendo o monitoramento se limitar a um aspecto específico, preciso, quanto à informação que se busca.

Em conclusão, na análise do aproveitamento da prova oriunda de investigações internas, quando se tratar de monitoramentos e invasões de dispositivos cedidos ao empregado, é preciso não apenas a avaliação da expectativa de privacidade existente pelo empregado, mas também o grau de proporcionalidade da medida, não podendo ser vista como lícita aquela considerada desproporcional e excessiva diante de alternativas menos agressivas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As investigações corporativas, enquanto decorrência dos programas de *compliance*, tendem a ser utilizadas de modo massivo e frequente, gerando consequências perceptíveis no processo penal, especialmente no que atine à prova. Com a encampação de funções tradicionalmente públicas pelas empresas, até como decorrência da autorregulação regulada, é certo que as investigações corporativas caminham para ocupar um espaço de relevo no processo penal, até mesmo como substitutivas de investigações públicas.

No âmbito da prova, especialmente, vê-se que os marcos legislativos desses procedimentos são mais flexíveis do que aqueles impostos ao Estado, sobretudo porque as investigações corporativas têm seu fundamento legal, antes de tudo, no poder diretivo da empresa. Apesar disso, há necessidade de imposição de alguns limites à atividade

68. Ou seja, uma figura próxima aquela apresentada pelo artigo 3º-B do Código de Processo Penal cuja função primordial é decidir sobre medidas incidentais no curso da investigação criminal como é o caso de expedientes probatórios mais invasivos (como uma escuta telefônica ou busca e apreensão) e até mesmo medidas cautelares pessoais e reais, como a prisão e o sequestro de bens. A ideia primordial dessa figura está em assegurar a eficiência da investigação criminal ao mesmo tempo em que se busca parâmetros de respeito aos direitos e garantias individuais, sem mencionar sua importância na preservação da imparcialidade do julgador de eventual ação penal originária, que deverá ser distinto do juiz de garantias (OLIVEIRA, 2020, p. 160).

probatória privada, especialmente quando se dirige à colaboração com o Estado. A perspectiva do ulterior emprego das informações colhidas pelo órgão acusatório, em processo penal, produz alto risco de vulneração de esferas individuais de direitos fundamentais constitucionais. É o que ocorre em provas oriundas do monitoramento e devassa de dispositivos cedidos pela empresa aos empregados, em especial os *smartphones*.

Embora esses equipamentos sejam, em primeiro plano, de propriedade da empresa, isso não torna esvaziado o direito individual à privacidade e à intimidade dos trabalhadores. Para que se possa compreender pelo aproveitamento da prova oriunda de investigações internas no processo penal, sobretudo diante dos limites políticos de admissão da prova – em que se destacam a privacidade e a intimidade –, é preciso que se examine em que medida a empresa tem legitimidade para acessar esferas mais privadas de seus funcionários.

Pontualmente, o acesso às informações contidas em *smartphones* pela empresa, em si, não torna a prova ilícita e inadmissível para emprego no processo penal. Mas, para que isso se sustente, é preciso que se tenha:

- a) uma reduzida expectativa de privacidade sobre o uso do aparelho, por parte do empregado, derivada da maneira concreta como se desenvolve a relação laboral. Isso ocorre quando há informação clara, ostensiva e prévia sobre limites de utilização e a possibilidade de monitoramento das informações pela empresa;
- b) que o meio invasivo somente seja utilizado a partir de um rigoroso “teste de proporcionalidade”, que ateste a adequação *ex ante* do meio empregado para obter a informação e a insuficiência de meios menos agressivos. Essa última exigência serve como meio de proteção diante da ausência de uma análise judicial prévia sobre a possibilidade de acesso a tais dispositivos;
- c) que o aparelho seja de propriedade do ente coletivo, cedido ao empregado para atividade laboral. A rodagem de aplicativos destinados ao trabalho em *smartphones* de propriedade do empregado – casos de BYOD – não permite a apreensão física do aparelho pela empresa, tampouco o integral monitoramento das informações nele registradas. É possível, observado o dever de esclarecimento prévio aludido na letra a, que a empresa monitore os fluxos de informação dos aplicativos destinados ao trabalho, por ela cedidos ao empregado.

6. REFERÊNCIAS

ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro; RIOS, Rodrigo Sanchez. *Criminal compliance: prevenção e minimização de riscos na gestão da atividade empresarial*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 23, n. 114, p. 341-376, maio-jun. 2015.

- ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro; SILVA, Douglas Rodrigues da. Aproveitamento de investigações internas como prova no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 27, n. 156, p. 61-90, jun. 2019.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Ed. RT, 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010.
- BERTONCINI, Mateus. Capítulo V – do acordo de leniência: comentários aos artigos 16 e 17. In: CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André (Coord.); BERTONCINI, Mateus (Org.). *Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013*. São Paulo: Almedina, 2014.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- CANESTRARO, Anna Carolina; JANUÁRIO, Tulio Felipe Xavier. Investigação defensiva corporativa: um estudo do Provimento 188/2018 e de sua eventual aplicação para as investigações internas de pessoas jurídicas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 283-328, jan.-abr. 2020.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1994.
- COCA VILA, Ivó. Capítulo 2 ¿Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada? In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Dir.); MONTANER FERNANDÉZ, Raquel. *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013.
- COSTA, José Francisco de Faria. A responsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos (ou uma reflexão sobre a alteridade nas pessoas colectivas à luz do direito penal). In: PODVAL, Roberto (Org.). *Temas de direito penal*. São Paulo: Ed. RT, 2001.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 6. ed. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2011. v. 2.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.
- FINCATO, Denise. A regulamentação do teletrabalho no Brasil: indicadores para uma contratação minimamente segura. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 2, n. 2, p. 365-396, 2016.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; EILBERG, Daniela Dora. Busca e apreensão de dados em telefones celulares: novos desafios diante dos avanços tecnológicos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 156, a. 27, p. 353-393, jun. 2019.
- GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. *Interceptação telefônica e das comunicações de dados e telemáticas: comentários à Lei 9.296/1996*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.
- GONISEIN, José Luis. Programa de cumplimiento empresarial (compliance programs): aspectos laborales. In: MIR PUIG, Santiago; CORCOY BIDASOLO, Mirentxu; GÓMEZ GÓMEZ MARTÍN, Víctor (Dir.); HORTAL IBARRA, Juan Carlos; VALIENTE IVÁÑEZ, Vicente (Coord.). *Responsabilidad de la empresa y compliance: programas de prevención, detección y reacción penal*. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2014.
- HAINZENREDER JUNIOR, Eugênio. *Direito à privacidade e poder diretivo do empregador: o uso do e-mail no trabalho*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 163.
- JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MARTINEZ, Ana Paula. Parâmetros de negociação de acordo de leniência com o MPF. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MONTIEL, Juan Pablo. Autolimpieza empresarial: compliance programs, investigaciones internas y neutralización de riesgos penales. In: KUHLEN, Lothar; MONTIEL, Juan Pablo; URBINA GIMENO, Inigo Ortiz de (Coord.). *Compliance y teoría del derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013.
- MOOSMAYER, Klaus. Investigaciones internas: una introducción a sus problemáticas esenciales. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (Dir.). *El derecho penal económico en la era compliance*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013.

- MOREIRA, Teresa Alexandra Coelho. *Da esfera privada do trabalhador e o controle do empregado*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- NIETO MARTÍN, Adán. Investigaciones Internas. In: NIETO MARTÍN, Adán et al. *Manual de cumplimiento penal en la empresa*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2015.
- OLIVEIRA, Felipe Braga de. Juiz das garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, v. 6, n. 1, p. 157-174, 2020.
- RODRIGUES, Alexsandra Gato; BARROS, Clarissa Teresinha Lovatto Barros. O uso das redes sociais pelo empregado: breve análise do confronto do direito fundamental de liberdade de expressão x poder diretivo do empregador. XXIV Congresso Nacional do Conpedi – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, Belo Horizonte. Anais... Florianópolis: CONPEDI, 2015.
- ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, ano 4, n. 16, p. 193-259, jul.-set. 2005.
- SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.
- SIEBER, Ulrich. Programas de compliance en el derecho penal de la empresa. Una nueva concepción para controlar la criminalidad económica. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (Dir.). *El derecho penal en la era compliance*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013.
- SILVA, Franklyn Roger Alves. A investigação criminal direta pela defesa: instrumento de qualificação do debate probatório na relação processual penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 41-80, jan.-abr. 2020.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Ed. RT, 1993.
- TIEDMANN, Klaus. Responsabilidade penal de personas jurídicas y empresas en el derecho comparado. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Ed. RT, 1999.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 1.

Jurisprudência

- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Primeira Turma. Recurso de Revista 613/2000-013-10-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 2005. Disponível em:

[<https://jurisprudenciabackend.tst.jus.br/rest/documentos/19f32e7a289f-0dc436bceeadc762069e>]. Acesso em: 28.01.2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Terceira Turma. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista 1461-48.2010.5.10.0003, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 2015. Disponível em: [<https://jurisprudenciabackend.tst.jus.br/rest/documentos/274b3fbbee5e39de26a6bc6edee7885f>]. Acesso em: 28.01.2021.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sala de lo Penal, Sección Primera. Sentencia 489/2018, Ponente: Antonio Garcia Del Moral, 2018. Disponível em: [www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/bf7752f0b6d21b41/20181120]. Acesso em: 16.01.2021.

EUROPA. Corte Europea de Derechos Humanos. Case of Copland v. United Kingdom: Application 62617/00, 2007. Disponível em: [<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-79996>]. Acesso em: 29.01.2021.

EUROPA. Corte Europea de Derechos Humanos. Case of Barbulescu v. Romania: Application 61496/08, 2017. Disponível em: [<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-177082>]. Acesso em: 29.01.2021.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Compliance anticorrupção e modelagem regulatória: regulação prescritiva e risco de implantação de programas de fachada, de Vânia Lúcia Ribeiro Vieira e Márcio Lório Aranha - *RBCrim* 167/149-187;
- Deveres e responsabilidades do *chief compliance officer* na condução de investigações internas, à luz dos programas de integridade, de Cassio Roberto Conserino e João Rodrigues da Costa Borvicino - *RDPEC* 4/31-59; e
- Investigações empresariais internas e proteção de dados: uma análise da constitucionalidade das restrições impostas pelo artigo 4º, §§ 2º e 4º, da lei 13.709/2018 (LGPD), de Américo Bedê Junior e Marcelo Martins Altoé - *RT* 1008/57-91.